

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

AMANDA RODRIGUES ALVES

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita, Amanda Rodrigues Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-519-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DO CIBERESPAÇO

RIGHT TO BE FORGOTTEN AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE LIGHT OF CYBERSPACE

Tatiana Diniz Lima

Resumo

O presente artigo objetiva discutir o direito à intimidade e direito à informação contrapondo-as com as inovações tecnológicas e a regulação das mesmas. Para isso será analisado o direito à memória do usuário, a disponibilidade desses arquivos na rede de computadores, incluindo o seu compartilhamento em contraponto com direito ao esquecimento. Nesse sentido, será analisada a atuação dos órgãos investigativos e judiciários na obtenção de indícios e provas advindos da rede e seu uso em processos judiciais e na persecução criminal.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Direitos fundamentais, Direito cibernético

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the right to privacy and the right to information, contrasting them with technological innovations and their regulation. For this, the user's right to memory, the availability of these files on the computer network will be analyzed, including their sharing in contrast with the right to be forgotten. In this sense, the role of investigative and judicial bodies in obtaining evidence and evidence from the network and its use in judicial proceedings and criminal prosecution will be analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Fundamental rights, Cyber law

1 – A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO.

A revolução tecnológica que ocorreu nas últimas décadas, em especial com o advento do compartilhamento de conteúdo e popularização da Internet, trouxe muitas mudanças na maneira como as pessoas lidam e reagem ao bombardeio de informações em nossa sociedade. A ideia de se expressar no ciberespaço pode se tornar perigosa. Pois a depender do interesse dos usuários as informações passam a ser eternizadas. Noutro ponto, não era previsível tanto para o cidadão quanto para os Estados que surgiriam direitos e ou desrespeito deles por intermédio de um clique. Diante desse cenário dois princípios se destacam: o acesso à informação e a proteção à intimidade e à imagem. O direito ao esquecimento é um instituto recente e traz consigo a ideia de que com o passar do tempo a notícia ou fato diminuiria o interesse dos internautas e com o passar do tempo preponderaria a proteção à intimidade e à Imagem. A regulamentação deste direito tem se mostrado um expressivo desafio aos operadores do Direito apesar dos meios digitais serem amplamente usados pela população e pelos órgãos judiciais.

Uma das formas mais comuns, e aparentemente inofensivas, de compartilhar dados atualmente é por meio das redes sociais. Nela um número indeterminado de pessoas compartilha dados pessoais, lugares, noticiários, localizações sem saber ao certo qual seria o público atingido por tal publicação. Tais compartilhamentos podem incorrer em violações de segurança, privacidade e possui um alcance indeterminado de tempo. O direito ao esquecimento na doutrina internacional como “the right to be let alone” (o direito de ser deixado só), ou, “the right to be forgotten” (direito de ser esquecido).

Essa pesquisa tem como metodologia a pesquisa com base bibliográfica. Tendo como ponto de partida o direito à privacidade como direito fundamental, abrangendo toda e qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. E apesar da discussão surgir no cenário europeu se destacou no Direito brasileiro através da VI Jornada de Direito Civil através do enunciado 531.

Insta salientar que neste trabalho foram analisados importantes decisões, que formaram certa corrente sobre a proteção dos direitos de personalidade. A jurisprudência, tanto nacional quanto internacional.

2 - O DIREITO À MEMÓRIA E SUA ETERNIZAÇÃO DIGITAL

O direito à memória em nosso ordenamento compreende o direito de um povo ou indivíduo de lembrar e/ou obter por qualquer meio conhecimento de fatos relativos à história. Esse conhecimento poderá ser local ou universal. E para o conceito de universal abordaremos o ciberespaço.

Segundo Hannah Arendt, o esquecimento é algo natural e inerente à própria existência humana sendo a memória pautada na subjetividade"... A memória (...) é impotente fora de um quadro de referências preestabelecido, e somente em raríssimas ocasiões a mente humana é capaz de reter algo inteiramente desconexo (...)". Sendo assim, é perceptível que a memória é parte da identidade do próprio indivíduo. E a

preservação da memória dele e de uma sociedade constitui uma condição para a perpetuação histórica dos povos. Revisitar a memória dos povos nos ajuda a compreender noções como a de território, identidade, religião e a própria história.

Porém, essa mesma memória pode construir um imaginário coletivo devendo ser lembrado com cautela. Vez que há momentos que o indivíduo não quer ser lembrado. Seja por circunstâncias vexatórias, a dor de uma perda, o preconceito, discriminação, dentre outras. Em algumas situações o adequado é evitar as referidas lembranças para que a dignidade da pessoa humana possa ser efetivada. Como é o caso da "Chacina da Candelária" Em que a 4ª turma do STJ[8] reconheceu a o direito de indenização em favor de Jurandir Gomes da França, pautados em artigos como o art. 93 do CP, 748 do CPP e 202 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) .

Porém, ao contrário da memória alimentada pelo sujeito, a memória digital não pode ser controlada. A era digital tem propiciado um compartilhamento de momentos para um público indeterminado e imensurável. Através dessas memórias, atravessadas por clicks e vídeos, grupos de pessoas podem ser conectadas através de suas mídias sociais a estes eventos. Mais do que conectar pessoas e dados é importante salientar que o que está sendo compartilhado tem o teor de eternidade e pode atingir a dignidade da pessoa humana. É nesse sentido o enunciado Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”

Em 2021 o STF, por maioria dos votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral reconhecida, em que familiares da vítima de um crime de grande repercussão nos anos 1950 no Rio de Janeiro buscavam reparação pela reconstituição do caso, em 2004, no programa “Linha Direta”, da TV Globo, sem a sua autorização. Mas será essa a tese usada para o compartilhamento em mídias sociais? A vítima ou autor do delito está fadado a eternização da notícia e ao ciclo da vitimização ou a dificuldade de reinserção social a depender do crime.

3 - O acesso à memória digital durante a investigação criminal

É inegável que o acesso à informação é um direito fundamental e conforme Pietro Perlingieri(2007) a discussão sobre o direito ao esquecimento deve ser considerada de forma subjetiva mas não assumindo a forma de direito subjetivo. Nesse ponto, nenhuma previsão especial poderá ser exaustiva já que assim deixaria de fora algumas manifestações e exigências que poderiam levar à progressão da sociedade.

É inevitável que o fenômeno criminal deva ser recontextualizado e utilizar as tecnologias disponíveis para dar efetividade a persecução penal. Já que a cada dia cresce o número de crimes praticados com o uso de tecnologia móvel, mídias sociais, que são fáceis de operar e seguros . E não há o que se falar em segurança quanto a utilização desses meios pois todo o conteúdo compartilhado e publicado está sob domínio de empresas multinacionais ou transnacionais.

A par da insegurança proporcionada pela base de dados que não pertence a qualquer governo soberano, mas a empresas, constata-se que a utilização desses recursos traz um novo contorno de anonimato. Sendo inevitável concomitantemente evolução dos diplomas criminais. Se de um lado tem-se o direito à intimidade, vida privada, seguridade de seus dados e da não produção de prova contra si mesmo, de outro, a impunidade de crimes que por si só são de difícil investigação e punição.

Analisando a informação supra de forma comparada a outros países percebemos que a discussão sobre a segurança da informação e crimes cibernéticos tem se mostrado relevante. Em Portugal, por exemplo, há registro de trabalhos desenvolvidos em torno de práticas de vigilância e identificação criminal, dentre os destaques tem-se o uso do DNA na investigação criminal (COSTA, 2012; MACHADO; COSTA, 2012) e do uso da videovigilância (FROIS, 2013).

A referida prática de vigilância utilizada através de meios digitais, inclusive sem a autorização do acusado é um campo perigoso e que não se enquadra nos ditames do devido processo legal. Já que o envolvido não tem ciência de que prova porventura é produzida. Sendo assim, de forma acertada o STJ, in verbis:

“A análise dos dados armazenados nas conversas de WhatsApp revela manifesta violação da garantia constitucional à intimidade e à vida privada, razão pela qual se revela imprescindível autorização judicial devidamente motivada, o que nem sequer foi requerido”, concluiu o ministro ao determinar o desentranhamento das provas.”
Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. RHC 89.981

Em sua motivação o referido tribunal informou que a ausência de autorização dada pelo acusado ia de encontro a garantia à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e solicitou que o uso da prova advinda do recurso fosse inviabilizada. E na sequência observamos que a utilização da referida prova possibilitaria a produção de prova contra si mesmo.

Os direitos garantidos pela Corte são direitos às liberdades clássicas, conhecidos como direitos de 1ª geração. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado. Sendo assim, seu principal destinatário é o cidadão. São eles o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros.

O princípio *nemo tenetur se detegere* é considerado como direito fundamental e classificado como direitos de 1ª geração. Isso se dá porque objetiva proteger o indivíduo contra os excessos cometidos pelo Estado durante a persecução penal por forçá-lo a colaborar com a apuração da materialidade e autoria dos ilícitos penais por ele supostamente cometido.

Luiz Flávio Gomes, ao esclarecer sobre a aplicação do princípio na investigação criminal, informa que ele possui várias dimensões:

(a) direito ao silêncio, (b) direito de não colaborar com a investigação ou a instrução criminal; (c) direito de não declarar contra si mesmo, (d) direito de não confessar, (e) direito de declarar o inverídico, sem prejudicar terceiros, (f) direito de não apresentar provas que prejudique sua situação jurídica, (g) direito de não praticar nenhum comportamento ativo que lhe comprometa, (h) direito de não ceder seu corpo (total ou parcialmente) para a produção de prova incriminatória.

O mesmo autor informa também que a utilização da referida garantia não poderá ser utilizada para, por exemplo, para prejudicar terceiros ou para justificar crimes subsequentes, visto que não é uma garantia absoluta. Nesse mesmo sentido é o

Apesar da maioria das informações lançadas na rede terem o caráter pessoal não são apenas os amigos que acessam as memórias. Fotos do Facebook e Instagram estão circulando na rede de forma irrestrita vez que não há um controle efetivo sobre as informações lançadas na plataforma. Sendo assim, não é raro encontrar provas de crimes por informações lançadas na rede, amoldando-se perfeitamente ao princípio da serendipidade aplicado às interceptações telefônicas.

Sabe-se que o encontro fortuito de provas não macula o lastro probatório. Servindo-se de exemplo recente a operação Lava Jato, que por diversas vezes se apropriou do referido princípio para dar início a investigações. Noutra senda, verifica-se na jurisprudência caso de citações provadas por envio de mensagens de whatsapp, utilizando o referido aplicativo como ferramenta na intimação em Juizados Especiais. Segue voto referente a matéria:

“Segundo o voto da conselheira Daldice Santana, a intimação pelo WhatsApp está de acordo com o artigo 19 da Lei 9.099/1995, que regulamenta os juizados especiais. O dispositivo diz que as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.”

Por tudo já exposto, pode-se concluir que tanto a falta de regulamentação como o anonimato proporcionado pelas redes podem afetar a dignidade da pessoa humana já que gera um sentimento de impunidade a ausência de regulamentação e fiscalização, mesmo os mecanismos sendo utilizados amplamente no âmbito jurídico.

Como mencionado, o acesso à informação e o direito ao esquecimento é de grande valia para o ordenamento jurídico brasileiro. E apesar da referência no Direito brasileiro a origem histórica se deu, conforme elucida SARLET (2015), no direito comparado, tendo como precursores os Estados Unidos da América, Alemanha ou a França.

Segundo análise doutrinária o primeiro caso apreciado pelo Judiciário Alemão foi o “Caso Lebach”, ocorrido em 1970, em que os autores principais do delito foram condenados à prisão perpétua e, seu partícipe em seis anos de reclusão pelo homicídio de quatro soldados. Decorrido dois anos de cumprimento da sentença, uma emissora televisiva anunciou um documentário tratando da temática que envolvia o crime. Ato contínuo o partícipe, que faria jus a benesse do livramento condicional, requereu liminarmente a não divulgação do programa e sua solicitação acatada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão com base no direito do esquecimento (LIMA E AMARAL, 2015).

5 - DISCUSSÕES

Após a análise do mencionado, podemos perceber que a globalização, principalmente pelas novas formas de interação virtual, influenciou positivamente diversos ramos, como econômicos, educacionais, industriais, entre outros. Porém, também trouxe malefícios como a exposição irrestrita da imagem, o compartilhamento instantâneo de notícias e o julgamento precipitado e ilimitado de condutas e ações.

Com efeito, observa Eduardo Bittar:

Os avanços da tecnologia são surpreendentes, e são capazes de criar um novo universo de relações, especialmente as consideradas a partir do referencial da sociedade digital ou da informação. Acentuadamente, cada dia mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios de eletrônicos, onde o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõe em constante risco (BITTAR, 2015, p. 279).

Considerando isso, o Direito não deve se furtar a essa discussão já que para além de fornecer tecnologias hábeis o ciberespaço também pode ser um lugar de anonimato com o intuito de cometer delitos ou até mesmo inovar em modalidades criminosas utilizando conteúdos ocultos através da Deep Web (Web Profunda); Deep Net (Rede Profunda); Invisible Web (Web Invisível); Under Net (Abaixo da Rede); Hidden Web (Web oculta); Dark Net (Rede sombria) e Free Net (Rede Livre).

Após o exposto, constatamos que a era digital passa por uma super informação. E a falta de mecanismos que controlem evidencia a ausência de segurança nas redes, a perpetuação da notícia e sua facilidade de disseminação. Por isso, o direito ao esquecimento se mostra tão importante já que um erro do passado pode significar perseguição eterna se divulgado na internet. Mecanismos de busca como Google, Bing e Yahoo – proporcionam acesso a diversas informações com um mínimo de dificuldade, chegando a nos sugerir notícias relacionadas a um determinado assunto. Nesse sentido, a melhor doutrina preleciona:

Nessa era da informação onipresente, já não há memória que se esconda – sigilosa é apenas a memória nunca revelada. Diz-se que o sigilo processual é um refúgio da memória, salvaguardada pela couraça judiciária, que a isola do conhecimento público. Mas até mesmo os processos judiciais passam pelo processo de digitalização, e se um

dia esse sigilo for quebrado, tanto pelo tempo decadencial quanto por expressa liberação do juiz, seu acesso será muito facilitado pelas próprias características do processo digital, que permite o trânsito rápido de “pilhas e pilhas” de informações. Além do mais, há sempre o risco da insegurança informática, seja por falhas técnicas, seja pelo ataque de hackers, o que pode expor informações sigilosas a pessoas mal intencionadas.(SOARES, 2014, p. 2)

É evidente que quando se fala em era digital as mudanças em questão exigem um novo modelo de governança. Dessa forma, evidencia-se que a segurança da informação deve ser uma prioridade dos estados soberanos e que o cidadão tem o direito à segurança e ao esquecimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu decisão inédita, cujos efeitos repercutiram por todo o mundo. Em análise de um caso concreto o Tribunal Europeu “reconheceu o direito ao esquecimento de um cidadão espanhol e obrigou o Google a eliminar de seu mecanismo de busca qualquer resultado que o ligasse a dívidas à segurança social”. (SARLET, 2015, p. 30).

No caso, após pesquisar o nome do autor da demanda no Google o primeiro resultado que se obtinha era referente a um processo de execução gerado por uma que já havia sido quitada e mesmo assim aparecia nos mecanismos de busca. É a eternização dos fatos. Isso fazia com que o cidadão espanhol fosse lido, no seio social, como inadimplente, causando constrangimento.

Na referida decisão, a Corte Europeia considerou os mecanismos de busca responsáveis pelos dados armazenados, e caso as informações ali contidas possam causar constrangimento diante da sua ofensividade os mecanismos devem excluí-las vez que o usuário tem direito ao esquecimento. Ressaltou ainda que a decisão somente teria validade para "dados (que) são considerados inadequados, não pertinentes ou não mais pertinentes do ponto de vista dos fins para os quais foram tratados e do tempo transcorrido". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2014)

Em caso nacional a candidata à presidência Manuela d'Ávila judicializou seu caso com Roberto Jefferson acusando-o de espalhar fake News. Após este ato a Polícia Federal foi acionada deflagrando uma operação que intentava apurar a produção de fakenews. Há época, por intermédio das redes, Jefferson comentou, in verbis:

“Haddad e Manuela, candidatos a presidente e vice, PT e PCdoB, fazem uma dupla de anticristos”.

Sobre o tema, assevera François Ost (2005, p. 160):

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Dessa forma, fica claro que por detrás do anonimato pode se moldar e até transpassar a realidade e esta ser replicada sem nenhuma responsabilidade. Sendo por esse motivo um dos meios hábeis e facilmente disponível para o cometimento de delitos.

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o avanço da tecnologia e das mídias sociais criou uma modalidade de cultura virtual. Esta é responsável por ditar regras e padrões a serem atendidas na web. Porém, esta sociedade ainda não foi incorporada totalmente no direito pátrio. Observamos que as multinacionais ou transnacionais que desenvolvem os mecanismos de buscas e redes sociais não se comprometem como deveriam com a memória e segurança do usuário levando o Estado a solucionar eventuais demandas que surjam da utilização desses mecanismos.

Atualmente existem legislações específicas que tratam delitos cibernéticos. Dentre elas a lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, a qual acrescentou novos delitos

ao código penal brasileiro, assim como aquelas que apenas acrescentaram a modalidade virtual em delitos já existentes, que é o caso da lei 9.983, de 14 de julho de 2000. Porém, a matéria em questão não teve o alcance que deveria em termos jurídicos, inclusive quanto a demandas atinentes ao Direito Civil.

O que se percebe é que a própria sociedade civil está impulsionando a evolução do Direito. Seja através dos próprios aplicativos ou de demandas judiciais. E apesar do recente julgado do STF declarando que o Direito ao esquecimento não coadunava com o direito pátrio este deve ser analisado caso a caso. E perceber que além da dificuldade quanto ao controle e disseminação das notícias na rede tem-se o conflito aparente do direito à memória e o direito ao esquecimento, do direito à privacidade e a alegação de censura virtual, sendo que essa última tese não merece respaldo. Vez que no conflito aparente de princípios deve-se procurar uma solução harmônica entre eles. Além disso, caso o usuário deseje manifestar interesse por algum assunto disponível na rede, poderá acessar diretamente a matéria no site original, descredibilizando a tese de que a aplicação do direito ao esquecimento seja ameaçada pela história.

7 - Referências

- ARENDDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- BITTAR, Eduardo. C. B. Internet, cyberbullying e lesão dos direitos da personalidade: o alcance atual da teoria da reparação civil por danos morais. Homenagem a José de Oliveira Ascensão. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero (Coord.). Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão. São Paulo: Altas, 2015.
- CAETANO, Mariana. Casos na Europa levantaram discussão sobre direito ao esquecimento.2021. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/casos-na-europa-levantaram-discussao-sobre-direito-ao-esquecimento,bac51ed541f7bddc457d2f6a55e1fa2cd9mhnq81.html>
- COSTA, Susana. Saberes e práticas dos órgãos de polícia criminal na gestão da cena de crime. In: COSTA, Susana; MACHADO, Helena (Org.), A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites. Vila Nova de Famalicão: Húmus, 2012.
- CHEHAB, G. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Revista dos Tribunais online, 2016. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 8/2015, p. 563 - 596 , Ago / 2015, DTR\2015\11487
- FROIS, Catarina. Peripheral vision: Politics, technology and surveillance. Oxford: Berghahn, 2013.
- GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em <http://www.lfg.com.br>
- JUSBRASIL,Portal. RHC 4001937-75.2016.8.24.0000 SC 2016/0196469-8- Disponível:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549790198/recurso-ordinario-em-habe-as-corpus-rhc-73998-sc-2016-0196469-8>
- LIMA, A.; AMARAL, S. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DO SUPERINFORMACIONISMO. Toledo, 2016. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3140/2891>>.
- OST, François. O Tempo do direito. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.
- PCDOB , Portal. Disponível em: <https://pcdob.org.br/noticias/manuela-davila-processa-roberto-jefferson-por-espalhar-fake-news/>
- Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2017 Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/whatsapp-usado-intimac-oes-juizados-especiais#:~:text=Segundo%20o%20voto%20da%20conselheira>,

outro%20meio%20id%C3%B4neo%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.

SARLET, I. CBEC - O Direito ao Esquecimento. 2015. Disponível em:<
<https://www.youtube.com/watch?v=Hz1iVRjPoW0> >

SOARES, Elisângela Campos de Melo. Internet, memória onipresente – Direito ao esquecimento versus Direito à informação. Artigo Científico. ESPM/SP, São Paulo, 2014.